

PARECER Nº. 01 DE 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 99, de 2015, que *proíbe o uso, por profissionais da área da saúde, de equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho.*

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Wasny de Roure

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Robério Negreiros, o Projeto de Lei nº 99, de 2015, que proíbe os profissionais de saúde que atuam no âmbito do Distrito Federal de circular fora dos ambientes de trabalho, vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

O art. 2º institui multa de R\$ 200,00 para o profissional de saúde que infringir o disposto na lei, aplicada em dobro em caso de reincidência. Essas penalidades serão aplicadas pelos órgãos distritais de vigilância sanitária, devendo seus valores serem atualizados anualmente pelo IPCA ou qualquer outro índice que o substitua, conforme disposto nos §1º e §2º do art. 2º, respectivamente.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o uso do jaleco fora do hospital é um assunto relativo à higiene que preocupa a população. Segundo o autor, o objetivo do uso de equipamentos de proteção individual é não só a proteção dos profissionais de saúde, mas também a redução de risco de transmissão de micro-organismos. Desconsiderando esse risco, é comum ver profissionais andando nas ruas com jalecos e uniformes. Assim, o jaleco que é um equipamento de proteção individual, acaba se transformando em agente contaminante de outros ambientes.

O autor relata, também, que o biomédico Roberto Figueiredo, conhecido como Doutor Bactéria, alerta que as bactérias e outros micro-organismos pegam "carona" na roupa, especialmente, nas mangas e bolsos. O risco é pequeno, mas existe. As



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Comissão de Educação, Gestão e Cultura - CEGC
PL nº 99 / 2015
Folha nº 07
Articulação: 12058 Rubrica: 0



doenças podem ir da rua para os pacientes do hospital como do hospital para as pessoas que se encontram fora dele.

O autor registra, ainda, que a Norma Regulamentadora – NR 32 foi editada justamente com a finalidade de estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. A referida Norma prevê que *os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais* (item 32.2.4.6.2).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à saúde pública ao proibir a utilização de jalecos e aventais fora dos ambientes de trabalho para evitar a contaminação dos ambientes. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação e Saúde, de acordo com o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O trabalho em saúde apresenta um risco em potencial para os profissionais que atuam na área, caracterizado pela possibilidade de agressão por agentes físicos, químicos ou biológicos. Em função disso, devem ser adotadas por parte dos profissionais que atuam nessa área uma série de medidas de prevenção, chamadas de biossegurança.

Esses riscos dependem da hierarquização e complexidade dos serviços (hospital, ambulatório, laboratório ou posto de saúde), do tipo de atendimento realizado (por exemplo: hospital de doenças infectocontagiosas) e do ambiente de trabalho do profissional (endoscopia, unidade de terapia intensiva, lavanderia, etc).

A biossegurança é conceituada como o conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, riscos que podem comprometer a saúde do homem, dos animais, do meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

Entre as medidas propostas, destaca-se a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, que se destina a proteger os profissionais nas operações de riscos de exposição ou quando houver manipulação de produtos químicos e biológicos, bem como riscos de contaminação com materiais perfuro cortantes. Os EPIs podem, ainda ser considerados, como dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física e a saúde do trabalhador.

A contaminação da pele e vestimentas (roupas) por respingos e por toque é praticamente inevitável em hospitais e ambulatórios, assim como em consultórios



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

PL nº	99	2015
Folha nº	08	
Matrícula	12058	R. Assin.



odontológicos. Dessa forma, os jalecos dos profissionais da área de saúde, passam a ser o primeiro local de contato, em termos de indumentária, com a pele, líquidos e secreções dos pacientes.

Estudo realizado demonstrou que uniformes e jalecos brancos tornaram-se progressivamente contaminados durante atendimentos clínicos e que a contaminação alcança um nível de saturação até se estabilizar em um platô. São, portanto, uma importante via de transmissão de infecção no ambiente hospitalar.

Em restaurantes e lanchonetes de áreas onde se localizam serviços de saúde em muitas cidades, observam-se, diariamente, médicos, enfermeiros, odontólogos e outros profissionais de saúde paramentados com seus aventais de mangas compridas, gravatas, estetoscópios no pescoço e até mesmo vestimentas específicas para áreas cirúrgicas. Essa prática constitui-se grave ameaça à saúde pública.

Bactérias multirresistentes, que podem provocar doenças como faringites, otites, pneumonia, tuberculose e até mesmo a morte, são carregadas para lugares públicos e retornam das ruas para consultórios médicos, odontológicos, enfermarias e salas de cirurgia nos jalecos dos mais diversos profissionais de saúde. Frequentemente, a seriedade da questão é negligenciada por arrogância ou desconhecimento de alguns conceitos básicos de microbiologia.

A saúde das pessoas que trabalham é um campo específico da saúde pública denominada saúde do trabalhador, que envolve aspectos de promoção e proteção à saúde, incluindo a vigilância dos ambientes de trabalho. É nesse âmbito da saúde, que se inserem as medidas de segurança voltadas à proteção dos profissionais de saúde no exercício de suas atividades. Nesse sentido, a Portaria nº 485, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 11 de novembro de 2005, aprova a Norma Regulamentadora n.º 32, sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

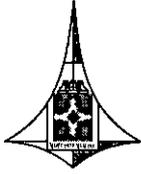
32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

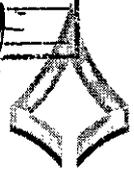
32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador. (grifo nosso)

A Norma Regulamentadora citada estabelece claramente a responsabilidade dos profissionais de saúde de retirar seus jalecos ou aventais ao deixar os locais de trabalho. Entretanto, como o próprio autor destaca na proposição em análise, não é isso que se observa, também, no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 99/2015
Folha nº 09
Matrícula: 12058 Rubrica: 0



Não nos parece, entretanto, que o meio a ser adotado para resolver o problema seja a aprovação de uma lei sobre a questão, mesmo porque já existe norma técnica a respeito, conforme exposto. Isso porque consideramos que uma lei com essas características teria muita dificuldade de ser aplicada, ou seja, gerar seus efeitos. Não conseguimos vislumbrar como poderia ser feita a fiscalização do cumprimento da medida proposta sem que se tenha que lançar mão de um exército de fiscais distribuídos nas imediações de todos os serviços de saúde, o que se mostra inviável.

Dessa forma, consideramos que a melhor maneira de enfrentar o problema é, de um lado, uma estratégia de convencimento por meio de processos educativos, e, por outro, a adoção por parte das instituições de saúde de medidas rígidas que garantam o respeito à Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto ao uso de jalecos apenas nos ambientes de trabalho. A realização de campanhas educativas pode ser sugerida à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio de Indicação, instrumento pelo qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo (art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

É interessante registrar, ainda, que esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 1.244/2009 que dispunha sobre a *utilização de jalecos, aventais e uniformes pelos profissionais da saúde fora do ambiente de trabalho no âmbito do Distrito Federal*. O Projeto previa a proibição do uso desses equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho. O Projeto foi vetado pelo Governador com o argumento de que incluía o uso de uniformes, além dos jalecos e aventais, na proibição, o que não foi considerado adequado (Mensagem 033/2-13 – GAG, em anexo). Apesar do argumento se restringir ao uso do uniforme, o veto foi total ao Projeto. A Câmara manteve o veto total, conforme Mensagem nº 145/2014 – GP anexa.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 99, de 2015, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Relator